



**A INSERÇÃO FEMININA AO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DE
CONCURSO PÚBLICO: AS RELAÇÕES DE PODER NA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**NALYSIS THE INSERTION OF WOMEN TO POSITIONS OFFERED BY THE
BRAZILIAN GOVERNMENT THROUGH “PUBLIC CALLS”: POWER
RELATIONSHIPS IN THE PUBLIC DEFENDER OFFICE OF THE STATE
ESPÍRITO SANTOS**

¹Lívia Salvador Cani

RESUMO

Esta pesquisa busca analisar a partir da inserção feminina no mercado de trabalho através da obrigatoriedade constitucional do concurso público, bem como, verificar as relações de poder existentes na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. A partir de uma pesquisa na instituição acima referida, será feita uma análise da garantia de igualdade no ingresso a esta instituição e a falta da presença feminina em seus cargos de relevância, como os que compõem a Administração Superior e o Conselho Superior.

Palavras-chave: Gênero; Isonomia; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This research seeks to analyze from the female participation in the job market through the constitutional obligation of the public tender, as well as check the power relations in the Public Defender of the State of Espírito Santo. From a survey in the abovementioned institution, a guarantee of equality analysis in joining this institution and the lack of female presence in their relevant positions, such as those that comprise the Senior Management and the Board will be made.

Keywords: Gender; Isonomy; Public Defender Office.

¹Doutoranda em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense – UFF, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, professora universitária.



INTRODUÇÃO

O sexo feminino ficou por séculos, limitada ao ambiente doméstico, os chamados espaços privados, não podendo buscar educação e trabalho. A elas se destinou os afazeres domésticos e o cuidados com a prole. O fim da limitação feminina aos espaços privados e seu ingresso ao mercado de trabalho reafirmou a discriminação a que a mulheres estavam sujeitas, com salários inferiores em relação aos homens e a discriminação a sua contratação devido aos prejuízos alegados pelos empresários resultantes das sucessivas gestações. Este cenário veio a se modificar em meados do século XX com o surgimento das pílulas anticoncepcionais, fazendo com que as mulheres tivessem domínio sobre seus corpos.

Esta pesquisa inicia-se com a conceituação de gênero partindo-se de meras diferenciações biológicas para os rearranjos feitos pela sociedade, ainda que estes parecessem estranhos. De grande importância foram os estudos desenvolvidos pela americana Gayle Rubin, em que criou-se a classificação “sexo-gênero”, indo além da mera classificação biológica a partir dos corpos em homens e mulheres. Estes estudos seguiram-se com a também norte-americana Joan Wallach Scott, que pesquisou o gênero a partir de uma categoria analítica, esta mesma autora acredita que a classificação em gênero vai muito além da representação corporal, partindo para as concepções sociais a que estão submetidos.

O segundo capítulo desta pesquisa, irá tratar sobre o ingresso das mulheres aos cargos públicos por meio da obrigatoriedade constitucional do concurso público. Este requisito obrigatório garante a todos os brasileiros, independentemente do sexo, a isonomia entre todos os candidatos não possibilitando qualquer forma de discriminação. Neste mesmo tópico será feita uma narrativa sobre o ingresso de mulheres nos dois últimos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e a importância da isonomia para a conquista feminina por postos de trabalho significativos no serviço público.

Por fim no último capítulo deste estudo, será feita uma análise do ingresso feminino a cargos de importância mediante concurso público e de que maneira esta forma de ingresso minimiza a discriminação para com as mulheres em cargos importantes. O objeto de análise desta pesquisa será a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e os membros ocupantes dos cargos do Conselho Superior e da Administração Superior desta entidade.

Esta pesquisa funda-se no questionamento: Como o ingresso na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo é realizado mediante concurso público fundamentado no princípio da Isonomia, em que medida as questões de gênero são observadas nos cargos de



poder desta instituição? E a sua hipótese é se as questões de gênero ainda permanecem, mesmo que o acesso aos cargos públicos seja feita através de concurso público com respeito ao princípio da isonomia.

A metodologia utilizada será a fenomenológica, em que se busca analisar o fenômeno para compreendê-lo. E a relevância deste trabalho é demonstrar mesmo que as mulheres consigam de maneira isonômica o acesso ao posto de Defensoras Públicas no Estado do Espírito Santo, existem barreiras para que estas almejem a cargos de chefia dentro desta instituição e esta pesquisa procura diagnosticar quais são estes motivos.

2 O GÊNERO FEMININO COMO MÃO DE OBRA NA SOCIEDADE CAPITALISTA

Às mulheres, cabem os afazeres domésticos e o cuidado para com a sua prole estando estas sempre limitadas aos espaços privados, não lhes sendo conferidas voz, ou ainda direitos isonômicos em relação aos homens. Ao sexo masculino, cabe tarefas de visibilidade como a política ou trabalhos de maior relevância, nos espaços públicos, locais, que as mulheres, por séculos, não tiveram acesso. A limitação das mulheres aos espaços privados e a sua privação aos espaços públicos, acabou por naturalizar esta discriminação para com o sexo feminino.

A partir desta naturalização de privação dos espaços públicos às mulheres, criou-se uma cultura de segregação destas, a postos políticos, já que, para o seu exercício é necessário a ida ao público. A mulher coube a dedicação à sua casa e à sua maternidade, sendo responsável pela criação de seus filhos. Não há dúvidas de que a maternidade é responsável pela segregação das mulheres ao ambiente doméstico devido, a necessidade de cuidados para com a prole, como a amamentação no primeiro ano de vida.

Sendo a força física um traço marcante do sexo masculino, aos homens valeu-se desta peculiaridade para desenvolver uma cultura de superioridade com relação às mulheres, exercendo desta forma uma dominação. Diante desta característica de pretensa superioridade e da construção cultural da necessidade da presença feminina para prole as mulheres de maneira inexoravelmente permaneceram nos espaços privados.

Desenvolveu-se a ideia de que os espaços privados seriam destinados às mulheres e aos homens seriam destinados os espaços públicos, devendo cada sexo limitar-se ao seu espaço. As ruas, praças e prédios da administração do Estado era locais em que as mulheres não eram aceitas ou vistas com maus olhos pelos homens.



As fronteiras entre o espaço público e o espaço privado decorrentes das algemas da natureza passam a ser questionadas pelo feminismo, a partir da categoria de gênero, promovendo fissuras nos argumentos da naturalização das desigualdades entre homens e mulheres que não mais se sustentam (MIYAMOTO, 2012, p. 68)

Na década de 70, a antropóloga americana Rubin Gayle, diante da necessidade de uma classificação dos seres humanos cria o sistema “sexo/gênero” em sua obra: O tráfico de mulheres: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo. Sobre o termo por ela criado “sexo-gênero” (1993, p. 05):

O sistema sexo-gênero consiste em um conjunto de arranjos através dos quais a matéria-prima biológica do sexo e da procriação humanas é moldada pela intervenção humana e social e satisfeita de forma convencional, pouco importando o quão bizarras algumas dessas convenções podem parecer. (GAYLE, 1993, p. 05)

Fica desta forma conceituada, gênero vai além da mera representação corporal através dos órgãos sexuais, em que divide os seres humanos em sexo feminino ou masculino. Para esta estudiosa, o gênero será definido ainda por intervenções humanas e sociais, podendo ser convencional ou não, perante as convenções sociais.

A partir dos estudos de gênero, em que houve uma desconstrução da limitação do sexo masculino e feminino, pelas Ciências Sociais foi possível o rompimento das obrigações e peculiaridades dos homens e das mulheres dentro da sociedade. Assim os papéis sociais dos indivíduos não mais passaram a ser determinado pela mera representação corporal.

Gayle (1993, p. 14) ainda afirma que o sistema de sexo/gênero, por sua parte, é um termo neutro que se refere a essa esfera de relações, e indica que a opressão não é inevitável nessa esfera, mas é produto das relações sociais específicas que a configuram. Mesmo com a ida das mulheres ao espaço público a discriminação e a segregação foram marcantes. O trabalho feminino como forma de opressão passou a ser considerado de segunda categoria e incapaz para determinadas atividades. Houve e ainda persiste a prática de discriminação de contratação de mulheres pelo fato da necessidade de afastamento para a maternidade, fazendo com que o Estado garantisse a mulher durante este período estabilidade no emprego.

A partir desta nova percepção de gênero desenvolvida por Gayle, os papéis sociais passam a ser questionados, rompendo o encapsulamento da mulher ao espaço privado. A subordinação das mulheres pode ser vista como um produto das relações por meio das quais sexo e gênero são organizados e produzidos (GAYLE, 1993, p. 26).



Miyamoto (2012, p. 72) ensina que a desconstrução da naturalização das diferenças entre homens e mulheres decorrendo do mito da superioridade masculina e da inferioridade feminina somente foi possível através dos estudos sobre gênero que desmascarou o engendramento da divisão social do trabalho em decorrência das diferenças biológicas através das escolhas sócio-culturais e não de sua naturalização.

Este paternalismo presente fortemente na cultura ocidental, fez com que a figura feminina se naturalizasse como frágil e incapaz, conceito este que o movimento feminista queria romper. Buscava-se ainda o fim da discriminação das mulheres, como também a presença feminina na política, postos até então inimagináveis as mulheres.

Scott (s.d. p. 06) afirma ainda que uso do “gênero” é um aspecto que a gente poderia chamar de procura de uma legitimidade acadêmica pelos estudos feministas nos anos 1980. Na busca pelo aprofundamento destes estudos as estudiosas foram quebrando tabus sobre a dominação masculina exercida sobre as mulheres.

Sobre a dominação masculina o sociólogo francês Pierre Bourdieu, acredita que o que ocorre é uma dominação masculina através de uma violência simbólica, em que mantém o poder dos homens por meio de suas concepções.

Para este autor (2002, p. 34) as regularidades da ordem física e da ordem social impõem e inculcam as medidas que excluem as mulheres das tarefas mais nobres, assinalando-lhes lugares inferiores, ensinando-lhes a postura correta do corpo, atribuindo-lhes tarefas penosas, baixas e mesquinhas, enfim, em geral tirando partido, no sentido dos pressupostos fundamentais, das diferenças biológicas que parecem assim estar à base das diferenças sociais.

Ainda que o movimento feminista buscasse a igualdade de direitos para as mulheres nos mais diversos ambientes era necessário, antes do alcance de direitos que exterminassem a discriminação das mulheres era o seu reconhecimento. Para Nancy Fraser (2002, p. 64) o gênero aparece como um eixo de categoria que alcança duas dimensões do ordenamento social: a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento.

Esta forma de reconhecimento a que as mulheres buscaram ao longo da história se intensificou no século XX. Um relevante evento de inclusão foi o sufrágio feminino, e posteriormente o direito de candidatura a cargos políticos. Ainda que se alcançassem direitos tão significativos, as mulheres ainda sofriam para o seu reconhecimento e afirmação no mercado de trabalho. Sobre o a estrutura do trabalho Fraser nos remete:



Gênero também estrutura a divisão, no âmbito do trabalho pago, entre os melhores salários – área predominantemente masculina nos setores fabris e nas ocupações profissionais – e os menores salários – área predominantemente feminina, no setor administrativo e nas ocupações de serviços domésticos. Como consequência, vemos uma estrutura econômica que gera formas específicas de injustiça distributiva baseada em gênero. (FRASER, 2002, p. 64)

Esta autora mostra que a ida das mulheres aos espaços públicos não fez com que a discriminação com sua mão de obra se extinguisse, sendo estas submetidas aos piores salários em relação aos homens, como também o não alcance de cargos de relevância.

Tanto homens como as mulheres buscam no trabalho o seu reconhecimento na sociedade, a mulher, ainda com seu ingresso tardio no mercado de trabalho não enxerga em determinadas situações o reconhecimento de sua mão de obra. O retardamento do seu ingresso a postos de trabalho não significa a ociosidade destas, já que os afazeres domésticos e com a sua prole, sempre foram de sua responsabilidade.

A mulher das camadas sociais diretamente ocupadas na produção de bens e serviços nunca foi alheia ao trabalho. Em todas as épocas e lugares tem ela contribuído para a subsistência de sua família e para criar a riqueza social. Entretanto, ainda que trabalhasse no ambiente doméstico, este não era reconhecido pela sociedade, já que era visto simplesmente como obrigação dentro da designação de atividades dos papéis sociais.

Toda esta estrutura social a que as mulheres estavam submetidas, de desvalorização de sua mão de obra foi intensificada pelo discurso patriarcalista amplamente divulgado na sociedade. Sobre esta submissão que estavam submetidas as mulheres, Bourdieu (2002, p. 54) diz: “as mulheres só podem aí ser vistas como objetos, ou melhor, como símbolos cujo sentido se constitui fora delas e cuja função é contribuir para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico em poder dos homens”.

O Brasil por meio do Decreto n. 4.377/2002, ratificou a convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Em seu artigo 11, este decreto assim determina (BRASIL): “Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres [...]”. O artigo 7º, inciso XXX da Constituição de 1988 (BRASIL), assegurou a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Além deste dispositivo constitucional o legislativo brasileiro, ainda promulgou a lei 9.799/99,



alterando o artigo 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não permitindo qualquer discriminação no acesso da mulher ao mercado de trabalho.

A introdução deste dispositivo na CLT reafirma a realidade da sociedade brasileira de exclusão e discriminação da mão de obra feminina. E edição desta norma, ocorreu mesmo com a garantia constitucional de que todos iguais perante a lei e a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

Sobre a legislação de proteção do trabalho feminino, para Saffioti (2013, p. 356-357) a nação brasileira pareceria, com frequência, mais avançada no campo da eliminação dos preconceitos e mais receptiva às ideias novas, na verdade, de modo subjacente, o conservantismo determinava a continuidade e mesmo o fortalecimento de certos preconceitos, tais como os de raça ou de cor e de sexo.

Depara-se na legislação trabalhista que versa sobre o resguardo da mulher a maciça proteção à maternidade, com um significativo numero de normas que visem o amparo da mulher durante e após o período gestacional. Isso demonstra por si só a limitação dada à mulher como mera reprodutora, estigmatizando seu papel social.

3 O INGRESSO DE MULHERES AOS CARGOS PÚBLICOS ATRAVÉS DE CONCURSOS PÚBLICOS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em artigo 37, inciso II, em regra a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Este dispositivo constitucional priva pela isonomia em todos os brasileiros na ocupação das funções públicas desde que aprovados em concurso.

O próprio artigo 37, inciso II da Magna Carta deixa evidente o princípio da isonomia ao consagrar o concurso público como ingresso aos cargos ou empregos públicos. Este princípio assegura que todos concorrerão às vagas de maneira igualitária, desde que preenchidos os requisitos.

Todo o processo de preenchimento das vagas destinadas a concursos públicos deve ocorrer de maneira ampla e democrática não havendo qualquer forma de favorecimento, sendo um procedimento impessoal e público. Com relação ao princípio da razoabilidade, por meio de provas ou de provas e títulos, deverá obter êxito no certame aquele que estiver mais



apto intelectualmente para o exercício do cargo, sendo aprovados os servidores e empregados públicos que virão a prestar um serviço de qualidade e de eficiência.

O legislador almeja com esta norma constitucional garantir a igualdade entre todos na concorrência destes cargos, não havendo qualquer forma de privilégio tornando igual a concorrência. É evidente também o Estado Democrático de Direito visa ainda com a isonomia entre todos, garantir o alcance de qualquer cidadão, independente de sua classe social a cargos de relevância no poder público.

O que ocorre na sociedade brasileira é a perpetuação da elite intelectual na ocupação de cargos públicos de grande notoriedade e visibilidade, sendo a exceção o alcance de cidadãos de classes menos favorecidas e estes postos. Destarte ser a educação de qualidade um privilégio de poucos no Brasil, os altos cargos de serviço público, conseqüentemente com os maiores salários, acabam permanecendo às elites.

Essa realidade da sociedade reafirma a importância do Princípio da Isonomia no ingresso a cargos e empregos públicos. Este princípio constitucional não deve simplesmente tratar a todos de maneira igual não respeitando as diferenças existentes, deve-se respeitar a máxima de Aristóteles em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Diante da realidade brasileira de desigualdade e exclusão de diversas minorias uma maneira que o legislador encontrou para atenuar estes problemas foram as ações afirmativas relacionadas aos concursos públicos, sendo neste caso, a reserva constitucional de vagas em concursos públicos destinadas a pessoas com necessidades especiais, conforme previsão no artigo 37, VII da Carta Constitucional,

Este princípio almeja que todos sejam respeitados mediante suas desigualdades, ainda que para isso seja necessária a criação de normas que protejam aqueles em situação de desvantagem. Ainda que presentes nos concursos públicos a destinação de vagas a pessoas com necessidades especiais, o restante das vagas é concorrida de maneira igual entre homens e mulheres.

O acesso a cargos ou empregos públicos por meio de concurso conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme Motta (2004, p. 53) é devido o princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais; o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições



para ascender às posições públicas estáveis; e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições²².

A Carta Constitucional brasileira de 1988 é clara ao dispor sobre a igualdade entre todos, conforme o artigo 5º, I (BRASIL), em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Os concursos públicos asseguram este direito de igualdade entre os sexos, sendo cada vez mais presente a figura feminina como servidoras e empregadas públicas.

Mão de obra feminina ainda que essencial para a manutenção da economia brasileira é alvo de discriminação que permeia desde a discrepância salarial, assédio moral, como outras formas de desvalorização de seu trabalho.

A desvalorização da mão de obra feminina advém de um longo processo histórico, para Saffioti (2013, p. 65) as mulheres contam com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção.

Com a ida das mulheres aos espaços públicos, como também na busca de postos de emprego, devida à baixa escolarização os postos de trabalho considerados de subcategorias a elas foram destinados. Sobre esta realidade a mesma autora (SAFFIOTI, 2013, p. 68) acredita tratar-se de enxergar a questão de um segundo ângulo, ou seja, do ângulo da marginalização do trabalho feminino, o que vale dizer, da marginalização da própria mulher enquanto socius.

Ainda que as mulheres tenham adquirido ao longo de muitas lutas diversos direitos na busca da isonomia com relação a mão de obra masculina persiste a discriminação e a desvalorização destas trabalhadoras. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXX (BRASIL) proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Mesmo com previsão constitucional garantindo a igualdade salarial entre todos os brasileiros, a realidade mostra uma grande discrepância entre homens e mulheres. Esta

²² Com relação aos Concursos Públicos, existem outros princípios constitucionais que os norteiam, sejam os mais relevantes: contraditório e ampla defesa; motivação, legalidade, igualdade, vinculação ao edital, moralidade, publicidade e razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, esta pesquisa se limitará ao Princípio da Isonomia em relação aos Concursos Públicos.



discriminação entre os gêneros, como já demonstrada nesta pesquisa mostra que este problema provém divisão sexual de função entre homens e mulheres.

Esta divisão sexual, a qual a sociedade está submetida faz com que a mão de obra feminina tenha por responsabilidade o cuidado com a prole e os afazeres domésticos, isso ocasionou por anos o não acesso a espaços públicos, conseqüentemente, a educação e o trabalho. Isso resultou na desvalorização da mão de obra feminina, sendo considerada de segunda categoria.

Embora muitos países subdesenvolvidos apresentem elevada taxa de utilização de mão de obra feminina, grande parte dessa força de trabalho efetiva localiza-se em funções não produtivas (por exemplo, os serviços domésticos remunerados), permanecendo, portanto, à margem do sistema produtivo de bens e serviços da sociedade de classes (SAFFIOTI, 2013, p. 83)

Isso acaba resultando em diferenças salariais entre homens e mulheres ainda que exerçam cargos e qualificação similares. A falta de regulamentação do Estado para a fixação de salários do setor privado ocasiona em alguns casos discriminação entre os sexos.

Soares (2010, p. 21) indica que o Sistema de Indicadores Sociais, publicado pelo IBGE em 2010, com dados do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) de 2009, mostra que, mesmo com a maior escolaridade as mulheres tem rendimento médio inferior ao dos homens. Em 2009, o total de mulheres ocupada recebia cerca de 70% do rendimento médio dos homens ocupados. No mercado formal, essa razão chegava a 74,6%, enquanto no mercado informal o diferencial era maior, e as mulheres recebiam 63,2% do rendimento médio dos homens.

Esse dados de 2010, mostram a diferença salarial existente entre os sexos, mesmo após tantas lutas na busca por igualdade. Esta discriminação relativa a remuneração a que as mulheres estão submetidas é marcante no mercado de trabalho brasileiro.

Esta realidade do setor privado diverge do setor público, haja vista a obrigatoriedade constitucional de concurso público para o ingresso no serviço e nos empregos públicos.



4 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OS CARGOS DO CONSELHO SUPERIOR E DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

A Constituição do Brasil dispõe (BRASIL) que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

O artigo 134 da Carta Constitucional ainda elenca sobre esta instituição, (BRASIL) que os Estados, Territórios e o Distrito Federal, prescreverão normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Este órgão recente na estrutura judiciária do Brasil, em que sua função é a concretização do acesso a justiça a todos os brasileiros na busca da garantia dos Direitos Fundamentais. Este órgão busca garantir ao cidadão brasileiro de menor poder aquisitivo o amplo e irrestrito acesso ao poder judiciário, através de advogados públicos. A defensoria pública poderá ser em nível Estadual ou Federal, sendo de responsabilidade dos defensores estaduais as demandas residuais e aos defensores federais as demandas da Justiça Federal.

Sobre o acesso a justiça por meio da Defensoria Pública:

E, durante muito tempo, em razão da ausência de estruturação do órgão estatal encarregado de prestar a assistência judiciária (Defensoria Pública), até mesmo dentro da instituição, há entendimentos no sentido de se interpretar que a hipossuficiência seja restrita à condição econômica do assistido. No entanto, de acordo com os objetivos e princípios advindos com a Constituição de 1988, a melhor interpretação que se pode dar a qualquer direito ligado ao acesso à justiça é aquele que não cria obstáculo à sua efetivação, que o torne elástico a ponto de alcançar o maior número de pessoas possíveis, que solucione os conflitos de massa da sociedade moderna. (NOGUEIRA, 2011, p. 29)

O constituinte ao elencar o artigo 5º, LXXIV, almeja com a criação das defensorias públicas não só expandir o acesso à justiça da população desfavorecida como garantir a todos os brasileiros a busca da efetivação de seus direitos através do acesso à justiça.

Após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, em que institui as defensorias públicas em todo o Brasil a Lei Complementar 55/94 do Governo do Estado do Espírito Santo regulamentou esta instituição.

Esta lei (BRASIL) dispõe em seu artigo primeiro que a Defensoria Pública do Espírito Santo é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a



orientação e a assistência jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial, extrajudicial e administrativo, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Este artigo mostra que a função desta instituição em análise, vai além do acesso amplo e irrestrito dos cidadãos à justiça, como a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos coletivos. Ainda sim, cabe a este mesmo órgão a defesa dos direitos seja em grau judicial, extrajudicial e administrativo.

Sobre a defesa em âmbito extrajudicial Reis (2008, p. 265) remete que é imperioso dizer que essa atuação extrajudicial, pode-se dizer, abrange tanto a promoção da mediação de conflitos – atividade ligada à chamada terceira onda de acesso à justiça – que auxilia sobremaneira para o desafogamento do Poder Judiciário, como a orientação jurídica e a educação em direitos.

Reis (2008, p. 269) ainda diz que à Defensoria Pública não cabe a mera realização da assistência judiciária, mas a assistência jurídica, integral e gratuita, posto que isso é o que mais se compagina com a noção de cidadania e, pois, de transformação social.

Além da finalidade a que esta instituição está alicerçada na Constituição da República Federativa do Brasil, é inegável a importância desta para uma transformação social. Ao defender a efetivação dos Direitos Fundamentais a Defensoria Pública, garante a população carente, a concretização de direitos básicos, que por anos foram negligenciados pelo Estado.

O artigo terceiro do Capítulo III (BRASIL), que dispõe sobre a Estrutura Organizacional diz que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo compreende: I - órgãos de administração superior: a) a Defensoria Pública Geral do Estado; b) a Subdefensoria Pública Geral do Estado; c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; d) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado; II - órgãos de atuação: a) as Defensorias Públicas do Estado; b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado; c) os Núcleos Especializados; III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Estado; IV - órgão auxiliar: Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado; V - órgão de apoio e assessoramento administrativo: Chefe de Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado; VI - órgão de apoio e assessoramento funcional: coordenações.



A Carta Constitucional brasileira dispõe em seu artigo 134, parágrafo 1º, que as vagas de defensores públicos serão providas mediante concurso público de provas e título, estabelecendo igualdade entre todos.

A igualdade entre todos os candidatos na concorrência das vagas a serem providas é sem dúvida uma “condição de equilíbrio é fundamental para que haja a segurança jurídica e a garantia da paz social, uma vez que ninguém cumpre um dever sem que tenha direitos” (MORO JÚNIOR, s.d. p. 31).

Os requisitos exigidos para a investidura neste cargo no último concurso público realizado no Estado do Espírito Santo (BRASIL) são: Ser aprovado no concurso público; Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal; Estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares; Estar em gozo dos direito políticos; Ter idade mínima de dezoito anos completos na data da posse; Ter boa conduta pública e social; Apresentar higidez física e mental, atestada por médicos oficiais; Não apresentar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função, na forma da lei; Não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional; Ter, à data da posse, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.

O edital em análise ao elencar os requisitos para o provimento das vagas de defensor público não faz qualquer distinção entre homens e mulheres, garantindo a isonomia entre estes em todas as etapas do certame. O concurso público (BRASIL) para este cargo divide-se nas seguintes etapas: prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; provas escritas específicas, de caráter eliminatório e classificatório; prova oral de tribuna, de caráter eliminatório e classificatório; avaliação de títulos, de caráter classificatório³.

Ao longo de todo o edital para o concurso público realizado em 2012, não há qualquer discriminação ao ingresso de mulheres nos quadros da defensoria pública. O ingresso feminino tem sido cada vez maior nas vagas desta instituição capixaba, verificando-se a efetivação do princípio constitucional da Isonomia no serviço público.

A isonomia existente entre os sexos para o ingresso em cargos públicos vai de encontro com a realidade do ingresso formal ao mercado de trabalho em que ainda persiste em alguns casos, a discriminação da mão de obra feminina.

Sobre o mercado de trabalho:

³ Esta pesquisa não abrangerá os 5% do total das vagas destinadas a candidatos com necessidades especiais, tampouco as peculiaridades das etapas do concurso público a estes destinados.



Gênero também estrutura a divisão, no âmbito do trabalho pago, entre os melhores salários – área predominantemente masculina nos setores fabris e nas ocupações profissionais – e os menores salários – área predominantemente feminina, no setor administrativo e nas ocupações de serviços domésticos. (FRASER, 2002, p. 64)

Ao contrário desta realidade, a igualdade garantida no ingresso ao serviço público faz com que as formas de discriminação contra a mão de obra feminina desapareçam como a discrepância salarial. Sobre este aspecto não é possível esta diferença no serviço público, já que os vencimentos são estabelecidos por lei.

O princípio constitucional da isonomia prevista na Carta Constitucional de 1988 almeja por fim a qualquer discriminação entre os sexos, os concursos públicos são uma maneira de efetivação deste princípio. As mulheres que ao longo dos anos vem conquistando cada vez mais espaço nos cursos de Direito pelo Brasil, também vem conseguindo expressivas aprovações nestes certames.

No último concurso público realizado para o provimento de vagas para defensores públicos do Estado do Espírito Santo, realizado em 2012, das 77 aprovações, 34 vagas foram preenchidas por mulheres, o que contabilizou pouco mais de 44% (quarenta e quatro por cento). Este número é superior ou concurso anterior, realizado em 2009, em que no preenchimento de 96 vagas, somente 30 mulheres obtiveram aprovação, alcançando 31,25% do total.

O período de três anos entre estes certames, fez crescer em 13%, o percentual de ingresso de mulheres na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Esses dados desconstroem a naturalização da superioridade masculina nas profissões jurídicas, mostrando através das aprovações nos dois últimos concursos da instituição em estudo.

A Lei Complementar n. 55/94 que disciplina sobre a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em seu Capítulo II, no artigo 3º assim nos remete (BRASIL):

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- c) os Núcleos Especializados;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Estado;

IV - órgão auxiliar: Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado;



V - órgão de apoio e assessoramento administrativo: Chefe de Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado;
VI - órgão de apoio e assessoramento funcional: coordenações.

A Administração Geral do órgão em estudo é responsável por fazer a gestão de todos os recursos da Defensoria Pública, para deixar a instituição apta a prestar um serviço de qualidade à população do Espírito Santo (BRASIL).

A Administração Geral é composta pelos seguintes cargos: Defensor Público Geral; Subdefensor Público Geral; Corregedor Geral; Chefe de Gabinete; Coordenador de Direitos Humanos; Coordenador de Direito Cível; Coordenador de Direito Penal; Coordenador de Execução Penal; Coordenador de Infância e Juventude e Coordenador de Recursos Humanos e Informática. Todos estes cargos atualmente são ocupados por homens pertencentes aos quadros da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, não havendo a presença de qualquer mulher na Administração Geral.

Esta administração é ainda composta pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, com catorze membros, sendo um presidente do conselho e demais treze conselheiros. Dentre os conselheiros em exercício há a presença de duas mulheres que compõem os quadros da instituição em análise, representando dentre o total de conselheiro um percentual de 15,38%.

O cargo de Defensor Público Geral conforme o artigo 6º, da Lei complementar 55/94 (BRASIL) é ocupado mediante nomeação do Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2(dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. Já para o cargo de Corregedor Geral desta instituição o artigo 9º, desta mesma lei (BRASIL) dispõe que será mediante indicação dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Os demais membros do Conselho superior de acordo com o artigo 10, §2º (BRASIL), nos diz que estes membros que virão ocupar estes cargos devem ser estáveis na Carreira, eleitos pelo voto, direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, para um mandato de 2(dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Estes cargos de chefia citados acima na atual administração da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo não são ocupados por mulheres, sendo que quando algum cargo da administração da instituição em análise é ocupado pelo sexo feminino, são os de menor relevância. Esta realidade angustia ao compreender porque a isonomia garantida no ingresso



aos quadros desta instituição não é garantido também para o acesso aos cargos de poder desta instituição.

O crescimento da escolaridade feminina deveria ter por consequência uma ascensão a cargos de relevância dentro da estrutura organizacional seja do setor público ou privado. A obrigatoriedade constitucional dos concursos públicos para o ingresso nas carreiras públicas e o número cada vez maior de mulheres os ocupando demonstra a elevação do nível escolar feminino.

Ainda assim deparam-se com a secundarização do trabalho feminino:

Está presente no imaginário social, empresarial e sindical, no imaginário das próprias mulheres (que participam ou não no mercado de trabalho), assim como no imaginário dos formuladores das políticas públicas. Marca a sua presença em diversas correntes do pensamento analítico e da literatura sobre o mercado de trabalho e esteve na base da constituição de muitas instituições do mercado de trabalho. (ABRAMO, 2007, p. 07)

Considerar o trabalho feminino como secundário é decorrente da máxima que somente o trabalho masculino possui verdadeiramente um valor e a mulher ao ingressar ao mercado de trabalho buscaria meramente o complemento da renda doméstica.

Abramo (2007, p. 15) ainda é enfática ao afirmar que na fase atual de configuração do mercado de trabalho e das famílias, que não se caracteriza mais por um confinamento radical da mulher à esfera doméstica, a noção da mulher como força de trabalho secundária tem um papel fundamental nesse padrão de hierarquização, subordinação e discriminação.

O quadro de defensores públicos do Estado do Espírito Santo, ainda que mostre o ingresso cada vez maior de mulheres, percebe-se a presença quase que majoritária de homens nos cargos de chefia desta instituição. Podendo afirmar, que existe uma secundarização do trabalho feminino nesta instituição em análise.

Abramo (2007, p. 18) sobre a mulher no mercado de trabalho, acredita que essa inserção secundária, eventual, instável, teria como consequência, necessariamente, altos custos indiretos (associados à maternidade e ao cuidado infantil) e um comportamento “pouco adequado” no trabalho, que se traduziria em altas taxas de rotatividade e absenteísmo, um “baixo grau” de compromisso com a empresa, na impossibilidade de fazer horas extras, trabalhar em turnos noturnos e viajar, e que justificaria a exclusão das mulheres de determinados postos e funções (organizados em sistemas de turnos) 9 e dos cargos superiores na hierarquia das empresas.

Isso justificaria a não ascensão de mulheres a cargos de chefia dentro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, já que, além da necessidade da dedicação profissional, muitas mulheres ainda dedicam-se à jornada doméstica, como também o cuidado para com seus filhos. Esta realidade inviabilizaria o acúmulo de mais uma função, pelo fato, destes cargos de chefia demandar uma maior dedicação.

O não acesso das mulheres a estes cargos de relevância na instituição pesquisada, mostra duas possíveis causas para esta realidade: a discriminação da mão de obra feminina no desempenho destas funções de destaque ou ainda a não aceitação por parte das defensoras do Espírito Santo na ocupação destes devida as múltiplas tarefas desempenhadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma conceituação de gênero iniciou-se esta pesquisa utilizando-se diversas teorias surgidas durante o século XX, a construção deste conceito foi de suma importância para a compreensão da discriminação e da secundarização da mão de obra feminina dentro da sociedade ocidental. Constatou-se a importância do direito ao trabalho para o reconhecimento da mulher dentro de sua sociedade ainda que sujeita a diversas formas de preconceito.

Diante disso, a partir do olhar sobre a mulher e as relações de trabalho que a cercam verificou-se a sua importância para o mercado de trabalho seja no setor público ou o setor privado. Como consequência da discriminação existente o sexo feminino é sujeito a salários inferiores por ser considerada uma classe trabalhadora de segunda categoria.

Constatou-se a importância do princípio da isonomia no acesso aos cargos públicos a partir da realização de concursos públicos, assegurando aos candidatos o banimento de qualquer forma de discriminação. É verificada ainda a importância deste princípio constitucional nas relações de trabalho, em especial com relação à mão de obra feminina, alvo de discriminação no mercado de trabalho.

Ao analisar a ocupação por sexo dos cargos de chefia da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, verificando-se que dentre os cargos que compõem a Administração Superior, órgão administrativo de maior relevância desta instituição. Na atual gestão há somente duas mulheres ocupando cargos no órgão pesquisado, sendo que estas ocupam dentro os cargos os de menor importância na Administração Superior.



Através da conceituação de gênero e da sua evolução busca-se traçar a importância do papel da mulher na sociedade ocidental. Por meio da dominação masculina a mulher fica restrita ao ambiente doméstico limitando sua função social ao trabalho doméstico e o cuidado com os filhos.

Esta pesquisa constatou duas possibilidades do não preenchimento pelas mulheres aos cargos de importância dentro desta instituição capixaba: a discriminação da mão de obra feminina no desempenho destas funções de destaque ou ainda a não aceitação por parte das defensoras do Espírito Santo na ocupação destes devida as múltiplas tarefas desempenhadas.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís Wendel. **A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária?** 2007. 330f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2007.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01 de out. de 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.377 de 2002. Disponível em: Acesso em 01 de out. de 2014.

BORDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

COSTA, Maria Luiza da; MELLEIRO, Waldelli. **Igualdade de Remuneração entre homens e mulheres: experiências e desafios.** Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/07822.pdf> Acesso em 30 jun. 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <http://www.defensoria.es.gov.br> Acesso em 30 jun. de 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca



(Org.). **Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 145-154.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar 55/94. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8367/Lei_Org_nica_da_Defensoria_do_Esp_rito_Santo_.pdf Acesso em 30 abr. 2014.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional na justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Org.). **Gênero, Democracia e Sociedade brasileira**. São Paulo: FCC, 2002. P. 59-78.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito Fundamental ao trabalho, como suporte do Direito à vida com dignidade, diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**; V. 69, n. 11, nov, 2005, p. 1333-1338.

MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. **A Ética feminista e os Direitos Humanos Fundamentais na perspectiva de gênero: igualdade na diferença e na reconhecimento de identidades alterais**. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2012.

MOTTA, Fabrício. Princípios Constitucionais aplicáveis aos Concursos Públicos. **Interesse Público**, Porto Alegre: Notadez, ano 5, n. 27, set-out, 2004.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A nova Defensoria Pública e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça em uma Neo-Hermenêutica da Hipossuficiência. **Revista Síntese Direito Civil e Processo Civil**. São Paulo: Síntese, v. 1, n. 1, jul. 1999, p. 25-44.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. A importância da Defensoria Pública em um Estado Democrático e Social de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, mai-jun, 2008, p. 253-274.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política dos sexos**. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS CORPO – Gênero e Cidadania, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SEGAL, Lidiane da Penha. **O Direito Fundamental Social ao Trabalho do segurado submetido ao programa de reabilitação profissional do INSS**. 2014. 150f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2014.